

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
2/CONT/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Mário Pereira contra o Correio da Manhã, o
Diário Económico e a TVI24, por alegada falta de rigor
informativo na publicação de peças informativas que cobrem
declarações proferidas pelo cardeal D. Manuel Monteiro de
Castro**

Lisboa
6 de junho de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/CONT/2012

Assunto: Participação de Mário Pereira contra o Correio da Manhã, o Diário Económico e a TVI24, por alegada falta de rigor informativo na publicação de peças informativas que cobrem declarações proferidas pelo cardeal D. Manuel Monteiro de Castro

I. Exposição

1. Deu entrada na ERC, no dia 20 de fevereiro de 2012, uma participação apresentada por Mário Pereira contra o Correio da Manhã, o Diário Económico e a TVI24 por alegada falta de rigor informativo na publicação, nas respetivas edições *online*, de peças informativas que cobrem declarações proferidas pelo cardeal D. Manuel Monteiro de Castro.
2. O participante acusa os títulos das notícias (“A mulher deve ficar em casa”, na edição *online* do Diário Económico; “Mulher deve ficar em casa”, nas edições *online* dos Correio da Manhã e TVI24) de falta de rigor informativo, entendendo que “quando se lê os conteúdos constata-se que as palavras ditas foram ‘A mulher deve poder ficar em casa, ou, se trabalhar fora, num horário reduzido, de maneira que possa aplicar-se naquilo em que a sua função é essencial, que é a educação dos filhos’”.
3. Entende que se pode concordar ou não com a “opinião do bispo sobre a função essencial da mulher. Mas não se pode propositadamente alterar as palavras duma pessoa! Não se pode propositadamente retirar uma palavra duma frase proferida por alguém, para obter um efeito desejado pelo jornalista em vez do sentido intencionado pelo entrevistado (no caso, a sociedade, o Estado, dar essa possibilidade, o que, de resto, não é nenhuma novidade – outros países, e mais avançados do que o nosso, já o fazem).”

4. Deste modo, entende ter ocorrido "uma falta de ética inadmissível", uma vez que "[a] transcrição tem que ser sempre escrupulosamente respeitada (muito em particular o seu sentido original)."
5. Argumenta ainda que "[a] necessidade de chamar a atenção e 'agarrar' o leitor para a notícia não pode, de forma nenhuma, justificar manipulações".
6. Acrescenta que "[o]s jornalistas têm direito a opinião, como toda a gente. Mas não têm o direito de manipulação, não é essa a função do jornalismo. Quando querem emitir opinião têm que deixar bem claro que se trata da sua opinião. Nos outros casos têm que respeitar os factos ou, como é caso, as respostas dos entrevistados, sobretudo na primeira impressão que é dada ao leitor. Isto é uma questão de deontologia".
7. O participante solicita a esta Entidade "uma recomendação sobre o que deve o cidadão comum fazer no sentido de espoletar a avaliação formal do cumprimento dos deveres deontológicos por parte dos jornalistas e publicações envolvidos, conducente a uma sanção adequada, a um aviso para outros e a um contributo para a credibilização da classe em geral."

II. Defesa dos Denunciados

Correio da Manhã

8. Entende o Correio da Manhã que "o queixoso Mário Pereira não tem legitimidade para apresentar queixa" junto desta Entidade Reguladora.
9. Argumenta que "os direitos em causa constituem interesses pessoais, não podendo o Queixoso atuar em nome do Senhor Bispo Manuel de Castro ou invocar que as declarações deste não foram corretamente transcritas".
10. Argumenta ter conhecimento de que "a ERC tem defendido uma interpretação abrangente do artigo 55.º dos seus estatutos, que prevê que 'qualquer interessado pode apresentar queixa...', admitindo que 'qualquer pessoa' apresente uma queixa independentemente do seu interesse".

11. Não obstante, contrapõe que o “Queixoso não invocou o motivo pelo qual tem, eventualmente, interesse em defender a alegada existência de erro nas transcrições do depoimento do Senhor Bispo Manuel de Castro”.
12. Deste modo, defende o denunciado, “o ‘interesse processual’ ou ‘interesse da queixa’ não se presumem, deveria o Queixoso ter justificado qual o seu interesse concreto”.
13. Argumenta ainda que “não sendo o Queixoso referido, não se compreende como é que pode ter ‘interesse’ (legítimo ou sério) na apresentação da presente queixa”.
14. Afirma que “acresce ainda o fato do Princípio da Liberdade e da Autodeterminação, constitucionalmente consagrados, obrigarem a que seja as pessoas diretamente visadas e titulares dos referidos direitos, a dar o impulso processual”.
15. Defende ainda que “a falta de legitimidade para o exercício do direito de participação, impede que a ERC se pronuncie sobre o caso concreto e obriga a que o mesmo seja arquivado”.
16. No que respeita à peça em apreço, afirma o denunciado que “convém ter presente que, em momento algum, foi apresentado’, por parte do Senhor Bispo Manuel de Castro, qualquer pedido de retificação ou resposta em relação ao referido texto”.
17. Defende assim que “o título está em sintonia com o que terá sido efetivamente transmitido em sede da referida entrevista, e o fato de sobre o mesmo não ter sido apresentado qualquer texto de retificação, reforça esta ideia”.
18. Argumenta ainda que “qualquer pessoa que tenha ouvido e lido as entrevistas concluirá que o título está fiel à ideia e às declarações prestadas”.
19. Acrescenta que “[n]a entrevista é relatada uma opinião: que a mulher deve ficar em casa para organizar a família que constitui um elemento essencial de uma vida em sociedade”, e que “na opinião do declarante, as sociedades modernas impedem a mulher de ficar em casa, pelo que lhe é vedada a possibilidade de assumir um papel que o declarante entende ser importante”.
20. Deste modo, entende o denunciado que “é no seguimento dessa ideia que se conclui que a mulher deve poder ficar em casa”.
21. Argumenta ainda que “qualquer destinatário de boa-fé concluirá que, o que resulta da entrevista é que a mulher tem de ter uma estrutura social (suportada pelo Estado

conforme é sugerido quando se afirma que o Estado não ajuda as famílias), que permita ficar em casa e assumir o seu papel no seio da família”.

22. Pelo que conclui que “inexistiu, por parte do ‘Correio da Manhã’ ou dos seus jornalistas, qualquer falha deontológica”.
23. Neste sentido, requer o denunciado o arquivamento da presente queixa.

TVI24

24. Entende o denunciado que “[a] exposição apresentada carece em absoluto de fundamento, uma vez que a TVI se limitou a atuar no âmbito da liberdade de expressão e de imprensa, noticiando as reações despoletadas pelas declarações do Bispo D. Manuel de Castro recolhidas e transmitidas por diversos órgãos de comunicação social”.
25. Argumenta ainda que o assunto foi tratado jornalisticamente “sem manipulações, deturpações e, sobretudo, sem alterar as palavras do declarante ou o seu sentido”.
26. Deste modo, o denunciado repudia “as insinuações e acusações constantes da exposição apresentada (...) pelo identificado cidadão”.

Diário Económico

27. A ERC notificou o Diário Económico (por ofício datado de 13 de março de 2012) no sentido de apresentar oposição à participação em apreço. Porém, não foi recebida qualquer resposta.

III. Objetos da Participação

28. No dia 17 de fevereiro de 2012 foi publicada na edição *online* do Correio da Manhã uma peça intitulada “Mulher deve ficar em casa”, que consiste numa entrevista a D. Manuel Monteiro de Castro ao próprio jornal.
29. No mesmo dia *supra* citado, foi publicada na edição *online* da TVI24 uma peça intitulada “Mulher deve ficar em casa” que reporta a entrevista a D. Manuel

Monteiro de Castro ao Correio da Manhã, transcrevendo excertos da mesma. A peça inclui ainda um vídeo de uma entrevista do cardeal ao Jornal de Notícias.

30. Também no dia 17 de fevereiro de 2012, foi publicada na edição *online* do Diário Económico uma peça intitulada “A mulher deve ficar em casa”. A peça reporta as entrevistas de D. Manuel Monteiro de Castro ao Correio da Manhã e ao Jornal de Notícias, incluindo excertos das mesmas.
31. As três peças em análise reproduzem, na totalidade ou parcialmente, as declarações do cardeal sobre a situação de crise que o país atravessa e o papel da mulher na educação dos filhos. Entre as declarações do entrevistado reproduzidas nas peças, destaca-se a seguinte (reproduzida nas três peças em análise):

“A mulher deve poder ficar em casa, ou, se trabalhar fora, num horário reduzido, de maneira que possa aplicar-se naquilo em que a sua função é essencial, que é a educação dos filhos”.

IV. Normas Aplicáveis

32. Para além do disposto no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho (LI), em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea j), artigo 24.º, n.º 3, alínea a) e artigos 55.º e seguintes, dos Estatutos da ERC (EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

V. Questões Prévias

A. Da legitimidade do Queixoso

33. Atenta a defesa apresentada pelo jornal «Correio da Manhã», importa, prévia e liminarmente, apreciar a questão da legitimidade do Queixoso.

34. Dispõe o artigo 55.º dos EstERC que «qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social...» [sublinhado nosso].
35. Ora, ao contrário do que sustenta o Denunciado «Correio da Manhã», o que está em causa na queixa apresentada não é qualquer direito pessoal de personalidade do Bispo Manuel de Castro, de que só este possa dispor, mas o dever geral de rigor a que estão vinculados os órgãos de comunicação social – designadamente a imprensa, por força do disposto no artigo 3.º da LI – e que é o contraposto do direito de cada cidadão de ser informado, constitucionalmente afirmado e tutelado no artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.
36. Na verdade, o que se discute no presente procedimento, não é se o Bispo Manuel Monteiro de Castro tem o direito de considerar que a forma como foram divulgadas as suas palavras atenta contra a sua imagem, bom nome, reputação ou contra o seu direito geral de personalidade, na medida em que possam ter sido deturpadas por alguns órgãos de comunicação social (questão que só ao Bispo Manuel de Castro diz respeito), mas se, objetivamente, essa deturpação se verifica ou não e se, ao verificar-se, há ou não um atentado ao dever de rigor que os órgãos de comunicação social estão obrigados a observar.
37. Assim, o direito que o Queixoso exerceu é um direito que lhe assiste enquanto cidadão: o direito a ser informado e a ser informado com rigor. É, pois, um direito geral de cidadania, no qual ele é interessado e que, como interessado, pode e tem o direito de exercer, nos termos do artigo 55.º, dos EstERC, sempre que considere ter havido uma violação de «qualquer norma legal ou regulamentar aplicável às atividades de comunicação social».
38. É parte legítima.
39. E é por ser parte legítima enquanto titular de um direito geral de cidadania, isto é, por exercer um direito que lhe cabe a si, como pode caber a qualquer leitor dos órgãos de comunicação participados, por não exercer um direito pessoal disponível e ao qual possa renunciar ou sobre o qual possa transigir, que se dispensa a audiência de conciliação a que se refere o artigo 57.º dos EstERC. Na realidade – e

neste ponto reside todo o equívoco da defesa apresentada pelo “Correio da Manhã” – a queixa apresentada tem mais a natureza de uma participação de factos cuja averiguação a ERC podia officiosamente promover (nos termos do artigo 53.º dos seus Estatutos) e que, uma vez trazidos ao seu conhecimento, não pode ignorar, do que uma queixa em sentido estrito, relativa a um direito subjetivo próprio e exclusivo e de que o Queixoso guarde a disponibilidade.

B. Da lei aplicável ao sítio online da “TVI24”

40. É um dos Participados na Queixa ora em apreço o sítio *online* do serviço de programas de televisão “TVI24”. Suscita-se, assim, a dúvida sobre se as notícias publicadas naquele sítio se regem pela Lei da Televisão ou pela Lei de Imprensa ou se, até, escapam por completo à supervisão e regulação da ERC.
41. É entendimento constante do Regulador¹ dever o conceito de imprensa, consagrado no artigo 9.º, n.º 1, da LI, ser objeto de uma interpretação atualista que permita nele incluir as publicações eletrónicas: *«[i]mprensa é a comunicação através de uma linguagem – linguagem escrita, com utilização de caracteres –, sendo indiferente que a sua leitura se processe através de um ecrã de computador ou de uma folha de papel. Aliás, um jornal eletrónico é suscetível de ser reproduzido em papel, em qualquer momento, se se pretender utilizar esse suporte.»*²
42. É, no entanto, discutível que o sítio da “TVI24” – atenta a sua natureza e estrutura, divulgando notícias e informações gerais que, ainda que de caráter continuado e sujeitas a tratamento editorial, não apresentam periodicidade determinada, como parece exigir o artigo 11.º, n.º 1, da LI – possa considerar-se um jornal eletrónico ou uma publicação periódica, para efeitos de sujeição à intervenção da ERC, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, alínea b), dos respetivos Estatutos. Seja, porém, como for, é inquestionável que nele são disponibilizadas regularmente ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente. Nesta medida, como de modo

¹ Cf., a título de mero exemplo, a Deliberação 18/CONT-I/2009, de 29 de julho.

² Deliberação 18/CONT-I/2009, cit.

doutrinário se sustentou na Deliberação 1/DF-NET/2007, ainda quando a sujeição à intervenção da ERC não decorra diretamente do citado artigo 6.º, alínea b) dos EstERC, sempre decorrerá, do disposto na alínea e), do mesmo preceito legal. E se a tais conteúdos, a LI não lhes for imediatamente aplicável, sê-lo-á indiretamente, por analogia, em função das «razões justificativas» das soluções nela consagradas³ que atendem ao teor da informação divulgada e não ao suporte usado nessa divulgação. Há de, pois, ser apreciado à luz da LI, o bom fundamento da queixa do Requerente contra a “TVI24”.

43. Em todo o caso, sempre se dirá que – dada a essencial similitude das soluções legais estatuídas no artigo 3.º da LI e no artigo 34.º, n.º 2, alínea b) da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, republicada pela Lei n.º 8/2011, de 8 de abril, a questão reveste uma natureza algo académica, não sendo substancialmente distintas as conclusões a que sempre se chegaria, se fosse esta última a lei aplicável.

VI. Análise e Fundamentação

44. Quanto à questão de fundo, remete a análise do presente procedimento, como se disse já, para a apreciação substancial da possível violação do dever de rigor informativo. Trata-se de aferir da clareza e rigor na exposição dos factos noticiados nas peças em análise, nomeadamente no que se refere aos títulos das mesmas e sua conformidade com os factos noticiados.
45. As peças em análise referem nos respetivos títulos que a “mulher deve ficar em casa”, devidamente entre aspas por forma a sinalizar que se trata de uma citação de um trecho das declarações do cardeal D. Manuel Monteiro de Castro. Como se pode verificar, ocorre, de facto, um desfasamento entre os títulos e as respetivas declarações incluídas nos corpos das notícias, com a omissão da palavra “poder” (cf. ponto 31).

³ Cf. Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil anotado, vol. I, 4.ª ed. revista e atualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 1987, p. 59.

46. O Bispo diz: «a mulher deve poder ficar em casa»; os órgãos de comunicação social titulam ter ele afirmado: «a mulher deve ficar em casa». São duas frases com alcance significativamente distinto.
47. A frase “a mulher deve poder ficar em casa” contempla a afirmação de uma possibilidade, de uma escolha. Pelo contrário, a redação que compõe os títulos supra referidos – “a mulher deve ficar em casa” –, não considera qualquer ato de escolha ou possibilidade, remetendo antes para a proclamação assertiva de um dever, uma necessidade ou obrigatoriedade (cf. ponto 31).
48. Pelo exposto, entende-se que a opção pelos títulos supra citados incorre numa falta de rigor no relato dos fatos, nomeadamente no que respeita à reprodução das declarações, podendo induzir nos leitores interpretações desfasadas do sentido real dos fatos relatados na notícia.

VII. Deliberação

Tendo analisado uma participação apresentada por Mário Pereira contra o “Correio da Manhã”, o “Diário Económico” e a “TVI24” por alegada falta de rigor informativo, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea j), artigo 24.º, n.º 3, alínea a) e artigos 55.º e seguintes, dos Estatutos da ERC (EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- a) Declarar que os jornais “Correio da Manhã” e “Diário Económico” e o sítio *online* do serviço de programas “TVI 24”, por falta de rigor e exatidão na transcrição das palavras do Bispo Manuel Monteiro de Castro, ao usarem o título «*a mulher deve ficar em casa*», em vez de «*a mulher deve poder ficar em casa*» que corresponde ao que o citado efetivamente disse, violaram o artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho;
- b) Instar o “Correio da Manhã”, o “Diário Económico” e a “TVI24” a assegurarem doravante um maior rigor informativo no cumprimento das normas e princípios

ético-legais exigidos no tratamento jornalístico dos factos, designadamente no que respeita à conceção dos títulos de peças informativas.

Lisboa, 6 de junho de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes